



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível

RELATÓRIO

Classe : **Apelação nº 0516496-30.2016.8.05.0080**
Foro de Origem : Foro de comarca Feira De Santana
Órgão : Primeira Câmara Cível
Relator : **Des. Mário Augusto Albiani Alves Junior**
Apelante : Bradesco Administradora de Consorcios Ltda
Advogado : Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 31661AB/A)
Advogado : Maria Lucilia Gomes (OAB: 1095A/BA)
Apelado : Marcos Maxsuel Araujo Sodre do Amar

Assunto : Formação, Suspensão e Extinção do Processo

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, contra Sentença às fls. 58, proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana que, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta pelo apelante em face de MARCOS MAXSUEL ARAÚJO SODRÉ DO AMAR, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

*"Diante do exposto, nos termos do art. 200, do CPC/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência e DECLARO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 485, VIII, do atual Código de Processo Civil.
Custas pela autora."*

A sentença foi integrada às fls. 64/65, rejeitando os Embargos de Declaração opostos.

Irresignado, apelou o autor alegando que ajuizou demanda de busca e apreensão mas, diante da impossibilidade de encontrar o veículo, requereu o envio dos autos ao arquivo provisório. O magistrado, todavia, extinguiu o processo por desistência e julgou extinto o processo sem resolução do mérito com base no art. 485, VII, do CPC.

Sustenta que o pedido de envio do processo ao arquivo provisório não pode ser interpretado como pedido de desistência, por não haver manifestação expressa nesse sentido.

Assevera que a extinção do processo não observou os princípios da economia e celeridade processuais, não sendo razoável obrigar a parte a ajuizar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível

outra ação para ter examinada a tutela jurisdicional pretendida.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para anular a sentença face ao julgamento extra petita.

Sem contrarrazões, vez que não angularizada a relação processual.

Os autos foram encaminhados a esta Instância Superior e distribuídos para a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cabendo-me, por sorteio, a relatoria do feito.

Em cumprimento ao art. 931, do CPC, restituo os autos à Secretaria, com relatório, ao tempo em que, solicito dia para julgamento.

Salvador-BA, 29 de outubro de 2019.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível

ACÓRDÃO

Classe : **Apelação nº 0516496-30.2016.8.05.0080**
Foro de Origem : Foro de comarca Feira De Santana
Órgão : Primeira Câmara Cível
Relator : **Des. Mário Augusto Albiani Alves Junior**
Apelante : Bradesco Administradora de Consorcios Ltda
Advogado : Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 31661AB/A)
Advogado : Maria Lucilia Gomes (OAB: 1095A/BA)
Apelado : Marcos Maxsuel Araujo Sodre do Amar

Assunto : Formação, Suspensão e Extinção do Processo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. EXTINÇÃO INDEVIDA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO ANGULARIZADA. NEGÓCIO JURÍDICO UNILATERAL. ART. 313, INCISO II, §4º, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de ação de busca e apreensão em que foi frustrada a citação do réu em razão de sua mudança de endereço. Diante da informação da mudança, o autor solicitou o arquivamento provisório do processo, tendo tal pedido sido interpretado pelo magistrado como desistência da ação.

2. Irresignado, apela o autor, alegando que não houve desistência do processo, mas pedido de arquivamento para que seja encontrado o novo endereço do réu.

3. Não tendo havido pedido expresso de desistência do processo, não é possível a sua extinção por esta causa. Embora juridicamente inviável o arquivamento provisório do processo, o instituto que mais se aproxima é a suspensão do processo, no art. 313 do CPC.

4. O art. 313, II, do CPC possibilita a suspensão do processo fundada em convenção das partes. No caso, embora ainda não tenha havido a angularização da relação processual, admite-se a suspensão do processo por ser possível a realização de negócio jurídico unilateral.

5. Ademais, o art. 190 do CPC possibilita às partes os ajustes nos procedimentos para adequá-lo às especificidades da causa. Seria contraproducente e contrário à economia processual a extinção do processo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível

*sem resolução do mérito, obrigando a parte a ajuizar nova demanda posteriormente, sem antes lhe conceder prazo para que diligencie na busca do endereço do réu.
6. Nesses termos, deve ser provido o recurso da parte autora, para afastar a homologação da desistência e determinar a suspensão do processo, pelo prazo de 6 (seis) meses.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0516496-30.2016.8.05.0080, em que figura como Apelante BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e Apelado MARCOS MAXSUEL ARAÚJO SODRÉ DO AMAR,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO a Apelação, nos termos do voto condutor.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, contra Sentença às fls. 58, proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana que, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta pelo apelante em face de MARCOS MAXSUEL ARAÚJO SODRÉ DO AMAR, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

*"Diante do exposto, nos termos do art. 200, do CPC/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência e DECLARO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 485, VIII, do atual Código de Processo Civil.
Custas pela autora. "*

A sentença foi integrada às fls. 64/65, rejeitando os Embargos de Declaração opostos.

Irresignado, apelou o autor alegando que ajuizou demanda de busca e apreensão mas, diante da impossibilidade de encontrar o veículo, requereu o envio dos autos ao arquivo provisório. O magistrado, todavia, extinguiu o processo por desistência e julgou extinto o processo sem resolução do mérito com base no art. 485, VII, do CPC.

Sustenta que o pedido de envio do processo ao arquivo provisório



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível

não pode ser interpretado como pedido de desistência, por não haver manifestação expressa nesse sentido.

Assevera que a extinção do processo não observou os princípios da economia e celeridade processuais, não sendo razoável obrigar a parte a ajuizar outra ação para ter examinada a tutela jurisdicional pretendida.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para anular a sentença face ao julgamento extra petita.

Sem contrarrazões, vez que não angularizada a relação processual.

Os autos foram encaminhados a esta Instância Superior e distribuídos para a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cabendo-me, por sorteio, a relatoria do feito.

VOTO

A presente apelação preenche os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.

De igual maneira, o recurso possui os pressupostos extrínsecos: regularidade formal e tempestividade, merecendo, portanto, ser conhecido.

O objeto do inconformismo da Apelante é a decisão do juízo *a quo* que extinguiu o processo sem resolução de mérito por desistência.

Dito isso, observa-se que no caso sob análise cinge-se a controvérsia sobre a existência ou não de desistência por parte do autor/apelante.

Compulsando-se os autos, verifico que trata-se de ação de busca e apreensão em que foi frustrada a citação do réu, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 55 dos autos, que informa a mudança de endereço, de Feira de Santana para Barreiras.

Diante dessa informação, o autor requereu, à petição de fl. 56, o arquivamento provisório dos autos, para empreender diligências na busca do atual endereço do réu, visando à continuidade do processo com a citação do réu. O magistrado, todavia, entendeu que houve a desistência da ação e homologou-a, extinguindo o feito sem resolução de mérito.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível

De fato, merece provimento o apelo do autor.

Não houve, em nenhum momento, pedido de desistência da ação. Embora não exista fundamento jurídico para o pedido de arquivamento provisório, ele pode ser interpretado como um pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 313, do CPC, por ser mais próximo a este instituto processual do que ao da desistência.

Senão vejamos:

Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

II - pela convenção das partes;

(...)

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

Embora a suspensão do processo pela convenção das partes seja um negócio jurídico bilateral, em casos em que ainda não houve a angularização da relação processual, entendo que deve ser admitida a possibilidade de suspensão processual de forma unilateral, com base no art. 313, II, do CPC. Tal medida visa à racionalização da relação processual, atendendo ao princípio da economia processual, ao não desperdiçar o tempo e os recursos já empregados pelas partes e pelo judiciário.

Admitindo a existência de negócios jurídicos unilaterais, está a doutrina de Fredie Didier:

Negócio processual é o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se reconhece ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento.

(...)

Note, ainda, que é possível visualizar negócios processuais unilaterais (que se perfazem pela manifestação de apenas uma vontade], como a desistência e a renúncia, e negócios bilaterais (que se perfazem pela manifestação de duas vontades), como é o caso da eleição negocial do foro e da suspensão convencional do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível

andamento do processo. (Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, 19ª edição, Salvador: Jus Podivm, 2017, pág. 425-426)

Ressalta-se, ademais, que o artigo 190 do Código de Processo Civil faculta às partes estipular mudanças no procedimento para adequá-lo às especificidades da causa.

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Não tendo sido possível a citação do réu, deve-se admitir que ao autor seja facultada a suspensão do processo, como forma de racionalizar a demanda e os gastos do judiciário. Seria contraproducente a extinção do processo, obrigando a parte a ajuizar nova demanda quando houver encontrado o endereço do réu.

Por tais considerações, entendo que não agiu acertadamente o juiz de primeiro grau ao extinguir a demanda por desistência, devendo ser reformada a sentença e realizada a suspensão do processo, nos termos do art. 313, II, do CPC, limitando-se a suspensão ao período de 6 meses, nos termos do §4º, art. 313, do CPC.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente recurso de apelação, para anular a sentença, com fulcro no art. 313, II, §4º, do CPC, determinando a suspensão do processo pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, possibilitando ao autor realizar diligências em busca do atual endereço do réu.

É o voto.

Sala das Sessões, de de 2019.

Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator
(assinado digitalmente)

Procurador (a) de Justiça